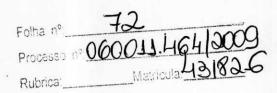
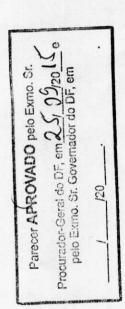
PARECER 873/2015-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 060.011.464/2009
INTERESSADA: ROSILENE DE BRITO PEREIRA
ASSUNTO: LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR





LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR.
CONCESSÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC
840/2011. AFERIÇÃO DO PRAZO MÁXIMO. OBSERVÂNCIA
DA POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA PRORROGAÇÃO. COTA
DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER 239/2013PROPES/PGDF.

- Estando em curso uma licença para interesse particular no momento da entrada em vigor da LC 840/2011, em face da impossibilidade de se conferir efeitos retroativos a esse diploma normativo, há de se preservar a eficácia dessa outorga. Todavia, a LC 840/2011 restringiu a licença para interesse particular ao prazo máximo de 6 anos 3 anos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.
- Assim, para que se observe o limite temporal atual, deve-se contabilizar o tempo que resta dessa licença a partir da entrada em vigor da LC 840/2011, diminuindo-o do prazo máximo.
- Caso concreto em que, quando a LC 840/2011 entrou em vigor, a servidora havia usufruído 4 meses de licença, sobejando 2 anos e 8 meses de prazo. Diminuído do limite temporal máximo em vigor (6 anos), temos que a servidora poderia, em tese, usufruir mais 3 anos e 4 meses de licença para interesse particular.
- Como isso não é factível, eis que a licença para interesse particular é de 3 anos, pode a servidora ser autorizada a se afastar por até esse período, e, posteriormente, pedir a sua prorrogação por mais 4 meses, observando-se o limite temporal de 6 anos.

- Equívoco em se contar, para o cálculo do limite de 6 anos, o prazo de licença para interesse particular gozada antes da LC 840/2011.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

## I - RELATÓRIO

- 1. Cuida a hipótese de discussão acerca da correta contagem do prazo de licença para interesse particular, autorizada e em gozo pelo servidor, na entrada em vigor da LC 840/2011.
- Sustenta a interessada que, apesar de encontrar-se em licença para tratar interesse particular desde 01.09.2009 (por dois anos), concedida nova licença em 01.09.2011 (por três<sub>r</sub>anos), prorrogada por mais um ano, totalizando seis anos, nos termos do artigo 144, § 3°, da LC 840/2011, ainda tem direito a mais dois anos de licença.
- 3. A AJL da Secretaria de Saúde discordou desse entendimento, opinando pelo indeferimento do pleito, eis que, no total, a servidora gozou seis anos de licença para tratar interesse particular limite máximo previsto na LC 840/2011. O Titular da Pasta solicitou o pronunciamento da PGDF.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

- licença para interesse particular no momento da entrada em vigor da LC 840/2011, em face da impossibilidade de se conferir efeitos retroativos a esse diploma normativo, há de se preservar a eficácia dessa outorga. Todavia, a LC 840/2011 restringiu a licença para interesse particular ao prazo máximo de seis anos, eis que pode ser autorizada por três anos --- prorrogáveis, uma única vez, por igual período.
- Assim, para que se observe o limite temporal atual, deve-se contabilizar o tempo que resta dessa licença a partir da entrada em vigor da LC 840/2011, diminuindo-o do prazo máximo.

Folha nº: 73
Processo p. 960 011464 2009
Rubrigo 1 1 mc Matricula: 43 182 6

,

- 6. No caso, quando a LC 840/2011 entrou em vigor, a servidora havia usufruído 4 meses de licença, sobejando 2 anos e 8 meses de prazo. Diminuído do limite temporal máximo (6 anos), temos que a servidora poderia, em tese, usufruir mais 3 anos e 4 meses de licença para interesse particular.
- 7. Sucede que isso não é factível, eis que a licença para interesse particular, apesar da possibilidade de prorrogação, só pode ser autorizada por 3 anos. Assim, a servidora pode ser autorizada a se afastar por até esse período, e, posteriormente, pedir a sua prorrogação por mais 4 meses, observando-se o limite temporal de 6 anos.
- 8. Daí o erro em se contar, para o cálculo do limite temporal de 6 anos, a licença para interesse particular gozada entre setembro de 2009 e setembro de 2011, conferindo indevida retroatividade à LC 840/2011.
- 9. Não é demasia encarecer ser esse o pensamento predominante da Casa, retratado na cota de aprovação parcial do **Parecer 239/2013-PROPES/PGDF**.
- 10. Assim, como a interessada poderia usufruir mais 3 anos e 4 meses de licença, a Secretaria de Saúde se equivocou em indeferir a pretensão da servidora, com base nesse fundamento.
- 11. Cabe assinalar, por fim, que essa licença é concedida a critério da Administração (LC 840/2011, art. 144), podendo, por razões de interesse público (v.g., carência de pessoal), ser indeferida.

## III - CONCLUSÃO

12. Forte em tais considerações, afirma-se que a pretensão da interessada (fls. 61) pode ser acolhida pela Administração.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº 74
Processo p 060011464 2009
Rubrica 1 1 2 Matricula 43 182-6



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradora-Geral Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº:

060.011.464/2009

**INTERESSADO:** 

Rosilene de Brito Pereira

ASSUNTO:

Concessão de licença para tratar de interesse particular.

MATÉRIA:

Pessoal

rolha nº 75
Pro 060-011464 2009
Russ 14 may 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0873/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho, no quanto se refere ao total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de licença para tratar de interesses particulares que a servidora poderia usufruir a partir do término da sua última licença, iniciada antes da entrada em vigor da LC nº 840/2011.

A Administração, portanto, equivocou-se ao lhe conceder somente mais um ano de licença, a partir de 01/09/2014 (fl. 51), sob o fundamento de que todo o período usufruído anteriormente, de 01/09/2011 a 31/08/2014, deveria ser descontado do período máximo de licença hoje admitido pela LC nº 840/2011.

Dessa forma, diverge-se, tão-somente, da solução final apresentada pelo ilustre parecerista no sentido da possibilidade de acolhimento do pedido tal como requerido pela interessada.

Em atenção ao Princípio da Autotutela, recomenda-se, ao invés, seja retificada a Portaria de 18 de setembro de 2014, publicada no DODF de 22 de setembro de 2014, de modo que passe a constar a autorização da licença, e não a sua prorrogação, pelo período de três anos, a contar de 01 de setembro de 2014. A interessada poderá ainda, ao final do interstício, requerer a prorrogação da licença por mais 4 (quatro) meses, de forma a totalizar, ao final, 6 (seis) anos de gozo dessa licença sob o pálio da LC nº 840/2011.

Relembre-se, porém, que o total a ser efetivamente deferido submete-se ao prévio juízo discricionário da Administração.

GR/AVC

Por fim, vale reforçar a intelecção sufragada no Parecer nº 0239/2013 — PROPES/PGDF, cuja ementa pode ter ensejado a falha interpretativa que culminou com a contagem de todo o prazo da licença anterior na soma dos seis anos considerados como prazo máximo pela LC nº 840/2011. Em verdade, somente deve ser contado eventual prazo remanescente de licença anterior a partir da entrada em vigor do novo Estatuto. O texto da cota de aprovação parcial de referido parecer não deixa dúvidas quanto a esse raciocínio, contudo a redação da ementa, lida isoladamente, não traz a mesma certeza.

Sendo assim, recomenda-se ao Centro de Estudos desta Procuradoria-Geral seja feita remissão ao presente parecer aos meios de consulta ao Parecer nº 0239/2013 – PROPES/PGDF, à guisa de integração elucidativa.

Em <u>23 / 09 /2015.</u>

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Para subsidiar novas análises a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o CENTRO DE ESTUDOS desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema eletrônico de consultas, fazendo referência ao presente opinativo no Parecer nº 0239/2013 — PROPES/PGDF, a fim de registrar a consolidação do entendimento desta Casa Jurídica sobre a contagem do período de gozo da licença para tratar de interesses particulares.

Em 25/09/2015.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

2